



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CNPJ: 18.316.281/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPLA Nº 33 DE 09 DEZEMBRO DE 2013.

“Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017”.

A Câmara Municipal de Urucânia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, as diretrizes, os programas com seus respectivos objetivos e indicadores e as ações governamentais com suas metas.

Parágrafo Único- Integram o Plano Plurianual:

Formulário I – Levantamento Preliminar das Ações;

Formulário II – Relação de Identidade de Programas;

Formulário III – Relação de Ações Integrantes do Programa;

Formulário V – Proposta de Programa Setorial, Identificação de Ações;

Formulário VII – Relação de Ações Válidas;

Relações de Ações e Sub – Ações Integrantes do programa.

Art.2º - Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do art.165, § 1º da Constituição Federal, são os integrantes desta Lei.

Art.3º - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis e em seus créditos adicionais.

Art.4º - A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto § 8º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CNPJ: 18.316.281/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal por ocasião da proposta orçamentária dos respectivos exercícios seguintes.

§2º - É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no caput, ressalvado o disposto no §8º deste artigo.

§3º - A proposta de alteração ou inclusão de programas, conterá no mínimo:

I – diagnóstico do programa a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – identificação dos efeitos financeiros ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§4º - A proposta de exclusão de programas conterá exposição das razões que a justifiquem.

§5º - Considera –se alteração de programa:

I – adequação da denominação, dos objetivos dos indicadores e do público alvo;

II – Inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias.

§6º - As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§7º - Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§8º - A inclusão e a alteração de que trata o inciso II do §5º deste artigo poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que vinculadas a programas já existentes no Plano Plurianual e não sejam necessárias as alterações de que trata o inciso I do §5º deste artigo.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Urucânia, 10 de Dezembro de 2013.


Frederico Brum de Carvalho
Prefeito Municipal